

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DESTINATÁRIO(A)(S): CLAYTON DE OLIVEIRA MENDES

PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIASO(A) Juiz(a) de Direito Sérgio Aziz Neme, do Juizado Especial Criminal de Ibiporã, FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo, assunto Ameaça , sob nº 0004637-62.2021.8.16.0090, em que é(são) autor(es) réu(s) CLAYTON DE OLIVEIRA MENDES, que não foi possível localizar pessoalmente a(s) parte(s) Promovido **CLAYTON DE OLIVEIRA MENDES, portador(a) do RG 101982505 SSP/PR e CPF 067.121.709-74, nascido(a) em 25/07/1987, natural de IBIPORA/PR, filho(a) de ONÉZIA ROSA DE OLIVEIRA MENDES e JOSUEL MARTINS MENDES,** motivo pelo qual se procede, por meio deste, à sua **INTIMAÇÃO** da sentença proferida no feito adiante transcrita: "1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não existem preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, bem como não há nulidades a serem declaradas ou sanadas. Além disso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Imputa-se ao acusado CLAYTON DE OLIVEIRA MENDES a prática do crime previsto no art. 147, caput, do CP, por haver, segundo consta, realizado a conduta delituosa narrada na denúncia de seq. 13. Para a prolação de sentença penal condenatória, faz-se necessária a comprovação cabal a respeito da existência material dos fatos que embasam a pretensão punitiva do Estado, bem como de sua autoria, dependendo o decreto condenatório, ademais, da inexistência de circunstância que exclua o crime ou isente o denunciado de pena. Posto isso, constata-se que a materialidade do delito narrado na denúncia (existência da infração penal) vem comprovada pelo auto pelo boletim de ocorrência (seq. 8). Registra-se, ademais, que o crime de ameaça é infração penal transeunte (que não deixa vestígios materiais). Em relação à autoria (relação do acusado com os fatos mencionados na denúncia), essa, de igual forma, restou suficientemente comprovada pela prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliada aos elementos de informação produzidos na fase policial. Em juízo, a vítima JACIDA SILVA (seq. 69.2) confirmou os fatos descritos na denúncia. Relatou que, quando dos fatos, o acusado lhe ameaçou, dizendo que colocaria fogo e "mataria todo mundo"; que, naquela ocasião, o denunciado havia ingerido bebida alcoólica e tomou o celular de Onézia, genitora desse, motivo pelo qual Onézia a chamou para ir até o denunciado e tomar de volta o celular, tendo esse se exaltado e investido contra ela; que já foi ameaçada pelo acusado em outras oportunidades, mas que, desta vez, além da ameaça, o acusado teria a empurrado. Embora não inquirida em juízo, na fase policial (seq. 1.1, autos n. 4648-91.2021.8.16.0090), Onézia relatou que, na ocasião, o acusado "'APROPRIOU-SE' DE SEU CELULAR COM O OBJETIVO DE TROCAR EM DROGAS E QUE CHEGOU A TENTAR TROCAR O CELULAR MAS O CELULAR ACABOU A BATERIA E O MESMO TROUXE DE VOLTA" e que a vítima Jaci "FOI AGREDIDA COM UM EMPURRÃO E AMEAÇADA DE MORTE E QUE O AGRESSOR DISSE QUE IRIA LHE MATAR E POR FOGO EM SUA CASA". Por sua vez,

a testemunha LEONARDO REIS SILVA SANTIAGO (seq. 69.3), policial militar atuante na ocorrência, relatou em juízo que tomou conhecimento de que o arito teria se iniciado em razão de o denunciado ter tomado o celular de sua genitora e tentado trocá-lo por substâncias entorpecentes; que, pelo o que se recorda, a venda não teria se concretizado e, por esse motivo, o acusado retornou à residência agressivo; que as vítimas confirmaram terem sido ameaçadas pelo denunciado; que, quando a equipe policial chegou no local, o acusado apresentava-se alterado, mas não presenciou as ameaças; e que teria sido a segunda vez em que atenderam ocorrência no local envolvendo o acusado. No mesmo sentido, o narrado pela testemunha ALEXSSANDRO CLEVERTON SOARES (seq. 69.4), destacando-se a ocorrência de um atrito entre a vítima e o acusado em razão de um celular, bem como o fato de o acusado estar alterado, quando da chegada da equipe policial no local. Outrossim, o acusado não foi localizado, sendo decretada a respectiva revelia. Desta forma, observa-se que as declarações prestadas pela vítima JACI foram firmes e coesas, relatando de forma coerente e concatenada o desdobramento dos fatos, não havendo ela tergiversado. Além disso, a versão foi confirmada por ONÉZIA, genitora do acusado, extraindo-se, ainda, com base nos depoimentos prestados pelos policiais militares, a ocorrência da desavença entre as partes e o estado de ânimo alterado do acusado. Dessa forma, pela análise de todo o contexto probatório, tem-se que a autoria do delito narrado na denúncia é certa e recai sobre o acusado, de rigor, portanto, a condenação.

ADEQUAÇÃO TÍPICA A figura típica do crime de ameaça está assim descrita no texto legal: art. 147, CP - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Analisando-se o núcleo do tipo, NUCCI esclarece que "ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o Direito Penal, mas apenas a que lida com um 'mal injusto e grave'".¹ Em relação ao elemento subjetivo do tipo penal imputado, esse consiste no dolo do agente. ² Estabelecidas tais premissas, constata-se que, no caso dos autos, tanto o elemento objetivo quanto o subjetivo do tipo penal imputado restaram devidamente comprovados, conforme analisado na fundamentação já lançada. Por todo o exposto, diante das provas produzidas, constata-se que a conduta praticada pelo denunciado é típica, ilícita e culpável, merecendo, portanto, as respectivas reprimendas previstas, não havendo que se falar em absolvição, conforme requerido pela defesa em alegações finais. Destarte, realizadas essas ponderações, constatando-se, ademais, a inexistência de quaisquer hipóteses de exclusão da ilicitude ou causas a isentar a culpa do denunciado, o é dito condenatório é a medida que se impõe. ³ **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com esteio na fundamentação anteriormente declinada, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em ordem a **CONDENAR** o denunciado CLAYTON DE OLIVEIRA MENDES, já qualificado, nas sanções previstas no art. 147, caput, do Código Penal. ⁴ **INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA** Considerando as disposições do art. 59 e ss. do Código Penal, especialmente o art. 68 do referido diploma legal, passo à dosimetria da pena. ^{1ª} Fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) a) Culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime: são, no caso, inerentes ao tipo penal. b) Antecedentes: conforme análise das informações processuais (seq. 97) o acusado possui maus antecedentes criminais provenientes das condenações proferidas nos autos n.

184-83.2005.8.16.0090 e n. 90-67.2007.8.16.0090. c) Conduta social, personalidade e motivos do crime: não há elementos para se analisar. d) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o deslinde da ação delituosa. Assim, nesta fase, entendo como suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime sob julgamento, diante das circunstâncias judiciais, sendo uma desfavorável ao acusado, a pena de 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. 2ª Fase - Circunstâncias agravantes e/ou atenuantes Há de se reconhecer a presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, eis que praticado o delito contra pessoa maior de 60 anos, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, resultando em 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. 3ª Fase - Causas de aumento e/ou diminuição de pena: Inexistem. PENA DEFINITIVA: fica o acusado condenado ao cumprimento da pena de 02 (DOIS) MESES e 10 (DEZ) DIAS de DETENÇÃO. No crime de ameaça, o legislador ordinário cominou penas alternativas: detenção ou multa. No presente caso, constatou-se ser o acusado portador de maus antecedentes, de modo que a pena menos gravosa (multa) não se revela a mais adequada, motivo pelo qual mantenho a pena privativa de liberdade de detenção antes fixada. Ante a quantidade de pena aplicada e a primariedade do acusado, estabeleço como regime inicial para o cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP, mediante as seguintes condições: a) recolher-se em sua residência nos finais de semana e feriados, sendo que nos dias úteis das 22h às 5h horas do dia seguinte; b) exercer trabalho lícito e honesto; c) não se ausentar dos limites territoriais da Comarca de residência por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia e expressa autorização judicial; d) manter seu endereço atualizado; e e) comparecer, mensalmente, perante o Juízo da residência para informar e justificar suas atividades. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, eis que a valoração negativa de circunstância do art. 59, do CP, indica a insuficiência da substituição/suspensão da pena para a reprovação do delito, nos termos do art. 44, III, CP e art. 77, inc. II, do CP. Ainda, em relação a suspensão condicional da pena, diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, verifica-se que o benefício seria menos benéfico ao acusado. 5. HONORÁRIOS Diante da necessidade de nomeação de defensor(a) dativo(a) (seq. 70), fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do(a) dr(a) GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, OAB/PR n. 49.913, a serem custeados pelo Estado do Paraná, conforme item 4.3, da Resolução Conjunta n. 15/2019 da PGE/SEFA. A presente possui efeito de certidão, estando a secretaria dispensada de expedi-la. 6. DISPOSIÇÕES GERAIS Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, ex lege. Intime-se a parte ofendida, na forma do art. 201, §2º, do CPP; Após o trânsito em julgado desta sentença: Providencie-se o cálculo das custas do processo; Expeça-se guia de execução; Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral (para a efetivação da suspensão dos direitos políticos do condenado - art. 15, III, da Constituição Federal) e aos demais órgãos elencados no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; e Cumpra-se, no mais, o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Ibiporã, data da assinatura digital. PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO. Juíza de Direito Substituta", e de que possui o **prazo de 10 (dez) dias** para recorrer (art. 82, § 1º, Lei nº 9.099/1995), prazo este contado do término do fixado no presente edital, em conformidade com o art. 810 do Código de Normas do Foro Judicial do TJPR (Provimento nº 316/2022). O prazo do edital é de 90 (noventa) dias. E para a que não haja



alegação de ignorância dos atos acima referidos, é expedido o presente Edital, que é afixado em local público e apropriado do Fórum deste Juízo. Passado neste Juizado Especial Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 19 de fevereiro de 2024, eu Rafaela de Arruda Campos Brasil de Souza, Técnica Judiciária, Digitei e Subscribi, por ordem do MM. Juiz de Direito abaixo assinado.- Dr. Sérgio Aziz Neme-Juiz de Direito.- **OBSERVAÇÃO:** O mencionado processo tramita exclusivamente pelo sistema Projudi, com acesso no endereço eletrônico **<https://portal.tjpr.jus.br/projudi>**.